



PROCESSO : 25.898-9/2015
REQUERENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADOS : RONY ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
: IVAN SCHENEIDER (OAB/MT 15.345)
ASSUNTO : REQUERIMENTO – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Revisão proposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, representado por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fim de rever o Parecer Prévio nº 133/2017-TP, cujo teor opinou pela reprovação das contas anuais de governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, especialmente devido à permanência de duas irregularidades de natureza gravíssima, que retratam afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal.

2. Em síntese, o requerente objetiva a revisão da irregularidade do item 1 (AA04), que diz respeito ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal 54% imposto pelo artigo 19, III, c/c 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da irregularidade do item 2 (AA05), que versa sobre o repasse do duodécimo acima do percentual de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal, bem como das irregularidades dos itens 5 (FB02), 6 (FB03) e 7 (FB04), que tratam da abertura de créditos suplementares acima do permitido em lei, por conta de recursos inexistentes e sem a indicação de recursos correspondentes, em ofensa à Lei nº 4.320/64.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 249/ILC/2018, divulgado na edição nº 1334 de 05/04/2018 do Diário Oficial de Contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos artigos 283-A e 283-B do Regimento Interno, admiti o pedido de revisão. Além disso, em atenção ao artigo 283-C, §1º, do Regimento Interno, procedeu-se a notificação da



Câmara Municipal de Rosário Oeste, mediante o Ofício nº 390/2018 (Doc. nº 80528/2018).

4. A Unidade de Instrução (Doc. nº 75780/2018), após examinar os autos, concluiu no sentido de que as justificativas apresentadas não possuem o condão de prosperar, devendo os termos do Parecer Prévio nº 133/2017-TP se manterem inalterados.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.436/2018-TP (Doc. nº 83567/2018), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

6. Segundo o *parquet* de Contas, o pedido não preencheu o requisito de admissibilidade previsto no artigo 283-B, inciso V, do Regimento Interno, uma vez que o requerente objetiva rever as razões que motivaram a inserção ou não de determinada parcela no cálculo. Ademais, pontuou que os fundamentos de fato e de direito consignados nos autos são suficientes para fundamentar a manutenção das irregularidades questionadas, as quais não merecem ser reformadas.

7. No que tange à irregularidade do item 1 (**AA04**), o Requerente sustentou que houve erro no cálculo da despesa total com pessoal, em razão da ausência de exclusão de verbas de natureza indenizatória no valor de R\$ 1.106.676,83 (um milhão, cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) do cálculo do limite legal de despesas com pessoal. Realçou que a Unidade de Instrução procedeu apenas a supressão de valores relativos aos inativos e pensionistas. Além disso, pleiteou a exclusão dos valores creditados em favor de Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME, em razão de serviços de limpeza e coleta de lixo, Activa Controle e Gestão Ltda, por serviços de assessoria contábil, e Rony Militão da Rocha, devido a serviços de confecção de próteses dentárias.



8. A Unidade de Instrução não acolheu o pleito do Requerente e informou que as despesas de caráter indenizatório são informadas diretamente pelo ente municipal e excluídas automaticamente pelo Sistema APLIC da base de cálculo do limite das despesas com pessoal. Quanto aos serviços terceirizados, consignou que eles consubstanciam-se em substituição de atividades de cargos previstos no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Município de Rosário Oeste e, portanto, os seus valores devem ser computados nas despesas com pessoal.

9. O Ministério Público de Contas entendeu que os fundamentos de fato e de direito suscitados já foram suficientemente tratados quando da elaboração dos relatórios técnicos pela Unidade de Instrução, considerados pelo *parquet* na emissão do Parecer nº 6089/2017, sopesados pelo Conselheiro Relator no voto e avaliados pelo Tribunal Pleno na oportunidade do pronunciamento do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

10. Com relação à irregularidade do item 2 (**AA05**), argumentou que o suposto repasse acima do limite permitido efetuado ao Poder Legislativo não ocorreu, pois a Câmara Municipal efetuou a devolução do valor transferido a maior em 28/12/2016, restabelecendo os recursos financeiros à fonte pagadora e respeitando o princípio da unidade de tesouraria previsto no artigo 56 da Lei nº 4.320/64. Com intuito de corroborar o seu posicionamento, cita decisões proferidas por este Tribunal nas contas anuais de governo do exercício de 2013 de Barão de Melgaço e de 2016 de Planto da Serra.

11. A Unidade de Instrução opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que os próprios julgados mencionados pela defesa expressam o entendimento consolidado neste Corte de Contas de que o Poder Executivo não poderá repassar ao Poder Legislativo nem a mais nem a menos do que o previsto constitucionalmente, bem como que a eventual devolução do excedente, no mesmo ou em outro exercício, não tem o condão de desfigurar a prática de crime de responsabilidade, disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.



12. O Ministério Público de Contas registrou que o argumento do Requerente já foi suficientemente abordado nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2016 e que a proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deveria proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional, não sendo a iniciativa exclusiva do Poder Legislativo apta a afastar a irregularidade.

13. No tocante à irregularidade do item 5 (**FB02**), frisou que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstra que houve superávit orçamentário na ordem de R\$ 1.433.758,48 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, portanto, não há que se falar em gestão fiscal temerária. Acrescentou que a Lei Municipal nº 1.472/2016 alterou a Lei Orçamentária Anual, que já autorizava a abertura de créditos suplementares em 30%, acrescentando mais 30%.

14. Quanto às irregularidades dos itens 6 (FB03) e 7 (FB04), realçou que os decretos que efetuaram a abertura de créditos suplementares foram editados em consonância com a orientação constante no artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Informou que a ausência de demonstração das anulações na relação apresentada pela Unidade de Instrução é oriunda de erro de lançamento dos decretos no Sistema Contágil. Acrescentou que tal erro também pode ter advindo da geração de informações do Sistema APLIC, pois utilizou-se a mesma base de dados para a geração dos decretos de suplementação.

15. A Unidade de Instrução compreendeu que as justificativas apresentadas não possuem o condão alterar as irregularidades. De acordo com ela, os dados constantes no Sistema APLIC demonstram que o valor total suplementado no orçamento foi superior às anulações autorizadas nos decretos e que houve divergência entre o valor informado por órgão e Secretaria. Destacou que a Lei nº 1.472/2016 é datada de 13 de dezembro de 2016



e que a defesa não logrou êxito em encaminhar nenhum decreto relativo a essa lei, limitando-se a informar que não houve nenhum empenho. Por fim, consignou que as suplementações executadas em 2016 fixados nos decretos não corresponderam ao efetivamente verificado, conforme Relatório Preliminar de Auditoria, no qual se evidenciou que foram abertos créditos sem a existência de recursos correspondentes.

16. O Ministério Público de Contas assinalou que todos os argumentos trazidos no pedido de revisão acerca de tais apontamentos foram abordados pela Unidade de Instrução, pelo *parquet* e pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\flaviabs\AppData\Local\Temp\0992201C918AA6D254F497A9B02ECF08.odt